

IMPUGNAÇÃO 02

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº. 171/2025

CPL nº 441/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DESTINADOS À GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOROCABA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente pela **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.891.529/0001-04, doravante denominada Impugnante, contra os termos do Edital do Pregão eletrônico nº 171/2025.

2. DO PEDIDO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega de amostra do material no prazo de 07 (sete) dias úteis, a contar da solicitação.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o fim do certame e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: 05 (cinco) dias úteis para produção das amostras, mais 06 (seis) dias úteis.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 88 da Lei nº 14133/2021. É fato que o prazo de 07 (sete) dias úteis, é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 15 (quinze) dias corridos para entrega da amostra ou o prazo de 10 dias úteis.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Vimos que esse prazo é totalmente incabível para apresentar qualquer amostra, além disso, restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no acórdão 299/2011- plenário/TCU.

“Deve-se estabelecer prazo razoável para apresentação das amostras, com definição de data e horário, para análise. A fixação de apresentação de amostra em prazo demasiadamente curto e incumprível deve ser evitada, sob pena de restrição à competitividade e prejuízo à economicidade.”

“III) Quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, tomar as devidas cautelas para não estabelecer prazos exíguos, que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, restringindo a competitividade.[12]”

“[12] Quanto ao estabelecimento de prazo, o TCU, no Acórdão 808/2003, orientou o órgão a fixar prazo suficiente para que competidores de outros Estados da federação não fossem prejudicados. No voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, proferiu

entendimento pelo qual “Quanto ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação das amostras, a empresa que questionou o prazo não informou qual o prazo mais adequado. Todavia, é de se perceber que pode se evidenciar dificuldades operacionais a uma empresa situada em estados da federação distantes da Paraíba, de conseguirem apresentar protótipos nesse prazo, notadamente quando a amostra ainda tiver que ser produzida com especificações particulares, fora da linha normal de produção da empresa”. Disponível em www.tcu.gov.br .”

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

2.1 - REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de 07 (sete) dias úteis, para 10 (dez) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 171/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniformes destinados à Guarda Civil Municipal.

A impugnação traz a alegação de exíguo prazo para apresentação de amostras (07 dias úteis), com pedido de dilação.

A impugnação é tempestiva e, portanto, passa à análise de mérito.

A impugnante questiona o prazo de 07 (sete) dias úteis para apresentação de amostras, alegando ser exíguo e restritivo à competitividade. Entretanto, neste ponto não assiste razão à impugnante e não merece prosperar.

O prazo estabelecido revela-se razoável e compatível com o objeto licitado, considerando que:

- A exigência refere-se à apresentação de amostras (protótipos), e não à produção em larga escala;
- Empresas do ramo, em regra, já dispõem de estrutura produtiva e modelos base aptos à rápida adequação;
- O prazo de 07 dias úteis corresponde, na prática, a período suficiente para organização logística e entrega, especialmente para empresas com atuação regular no segmento;
- O prazo é uniforme para todos os licitantes, não configurando favorecimento ou quebra de isonomia;
- A Administração deve também resguardar o princípio da celeridade, evitando delongas desnecessárias no processo de contratação.

Ademais, não foi apresentada prova concreta de impossibilidade de cumprimento do prazo, mas apenas alegações abstratas. Assim, não se verifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

3.1 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público. No mérito, indeferir integralmente, mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 171/2025.

Impugnação analisada e respondida pelo Setor Técnico da Secretaria de Segurança Urbana.

4. DECISÃO

Por todo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e em atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** conforme razões acima expostas.

Sorocaba, 10 de Abril de 2026.

Tiago Tadeu Torres
Agente de Contratação/Pregoeiro